



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.006999/93-35
Recurso nº. : 110.059
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : TV JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.
Recorrída : DRJ RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.606

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - EXERCÍCIO DE 1991 - O índice legalmente admitido para efeito da correção monetárias das demonstrações financeiras no ano de 1990, incorpora a variação do IPC, vez que o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, deveria corresponder ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do Art. 5º da Lei nº 7.777 de 19 de junho de 1989 que estabeleceu, imperativamente, que o valor do BTN deveria ser atualizado mensalmente pelo IPC. A adoção desta regra compatível com a legislação vigente à época de sua utilização desautoriza exigência que pretenda penalizar tal procedimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÁNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO, A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006999/93-35

Acórdão nº : 103-18.606

Recurso : 110.059

Recorrente : TV JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe recebeu Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1991, às fls. 06, na qual são apontados prejuízos indevidamente compensados com o lucro apurado no exercício.

Os valores objeto de retificação foram:

exercício do prejuízo (Cr\$)	valor declarado (Cr\$)	valor admitido (Cr\$)	valor alterado (Cr\$)
1987	1.529.440	504.586	(1.024.854)
1988	56.067.363	18.498.387	(37.568.976)
1989	31.846.300	0	(31.846.300)
1990	0	18.207.986	18.207.986
valor líquido glosado (CR\$) no exercício 91			52.232.144

Impugnou o lançamento (fls. 01/05), alegando ter efetuado a correção monetária dos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1989 e 1990 com base em tabela de cálculo do BTNF pela variação do IPC, por ser este índice o que melhor refletiria a desvalorização do poder de compra da moeda nacional. Os saldos controlados na parte B do LALUR também foram corrigidos da mesma forma, quer fossem credores ou devedores, mantendo, assim, coerência e justiça fiscal.

Argüi que a representatividade dos valores financeiros em 1989 e 1990 estaria comprometida com a subavaliação do índice oficial (BTNF), fato que teria sido reconhecido pelo próprio governo pela edição da Lei 8.200/91.

A decisão de primeira instância (fls. 21/25) manteve integralmente a exigência.

O julgador entendeu que a utilização do IPC constituiu-se em mera liberalidade da contribuinte, pois havia disciplinamento legal para a utilização BTNF de Cr\$103,5081 e a Lei 8.200/91 não poderia produzir efeitos no exercício 91.

Refez os cálculos do lançamento e concluiu pela sua correção, mantendo-o integralmente.

A ciência da decisão foi dada em 24/01/95 (A.R. às fls. 28).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006999/93-35
Acórdão nº : 103-18.606

O recurso voluntário (fls. 30/39), interposto em 23/02/95, pode ser assim sintetizado:

- o patrono da recorrente vincula a operacionalização da correção monetária prevista nos artigos 4.º e 10.º, da Lei 7.799/89, ao disposto nos artigos 5.º e 6.º, do Decreto-lei 2.284/86, e no parágrafo 2.º do artigo 5.º, da Lei 7.777/89. Com isso, a base para a variação do BTNF estaria na legislação vigente em 31/12/89, ou seja, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC;

- somente no decorrer do período-base de 1990, a sistemática de variação mensal do BTNF teria sido modificada, mediante as Medidas Provisórias nº 168, de 15/03/90, e nº 189, de 30/05/90, transformadas nas Leis 8.024/90 e 8.088/90, respectivamente. Esta teria estabelecido a variação do BTNF com base no Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), ocasionando uma diferença em relação ao IPC de mais de 100%. Como a correção monetária do balanço visa evitar a tributação de lucros inflacionários fictícios, a adoção do IRVF como base para a variação do BTNF teria tornado-o imprestável para tal fim. Impunha-se, dessa forma, a utilização do IPC, índice oficial, no seu lugar;

- além disso, o recurso alega ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei e traz aos autos extratos de decisões judiciais tratando da Lei 8.200/91 e do Decreto 322/91.

Por fim, requer a recorrente que seja determinado o cancelamento da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006999/93-35
Acórdão nº : 103-18.606

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, ocasião em que a recorrente adotou o valor de Cr\$ 205,7819 para o BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1990, corrigido pelo IPC, quando a Secretaria da Receita Federal entende ser aplicável o valor de Cr\$ 103,5081, atualizado pelo IRVF, na forma do Ato Declaratório CST nº 230/90.

A matéria é conhecida deste Conselho, onde a maioria das decisões são no sentido de reconhecer que as demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 1990 deveriam ser corrigidas pelo valor da BTNF atualizado com base na variação do IPC, a exemplo dos acórdãos nº 103-17.641 e 103-17.579, ambos desta Câmara, e nº 101-87.420, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Adoto, para efeito da solução da presente lide, o brilhante voto proferido pela ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, no acórdão nº 108-01.123, o qual peço vénia para transcrever, a seguir, a decisão de mérito:

“No mérito trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, ocasião em que a recorrente adotou o valor de Cr\$ 205,7819 para o BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1990, quando a fiscalização entende ser aplicável o valor de Cr\$ 103,5081, na forma do AD CST nº 230/90.

Assunto de grande polêmica, provocou corrida de contribuintes ao Poder Judiciário para salvaguarda de direitos contra a distorção alegada nos seus balanços dada a defasagem entre os indexadores, cujas pendências já vem sendo dirimidas, e, inobstante suas decisões não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e juridicidade.

Apesar de ter o assunto assumido notoriedade com o advento da Lei nº 8.200/91, sua origem se localiza a partir da Lei nº 7.730/89, com o chamado “Plano Verão”, quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89 em NCz\$ 6,92, sem levar em conta que ela refletia apenas o IPC do mês anterior. Entretanto, interessa-nos a análise da sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período-base de 1990, ocasião em que ocorreu o segundo expurgo de natureza similar, durante o “Plano Brasil Novo”, quando já estava em vigor a Lei nº 7.799/89.

Com efeito, a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu artigo 2º que “para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006999/93-35

Acórdão nº : 103-18.606

pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei" e o artigo 3º esclareceu que "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base."

O artigo 10 da mesma lei estabelece que "a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado". Por sua vez, o parágrafo 29 do artigo 19 determinou que:

"o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777 de 19 de junho de 1989." (grifei).

E o § 2º do artigo 59 da Lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que "o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas nenhuma delas conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

(1) até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168 convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90). Ademais, o parágrafo único do artigo 22 da MP nº 168 estabeleceu que "excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990", fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

(2) em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei nº 8.088/90).

Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC-IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, legislação vigente durante o período-base de 1990, permanecendo válido o critério determinado pelo § 2º do artigo 59 da Lei nº 7.777/89. Lembre-se que a MP nº 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei nº 7.777/89 e 7.799/89) como também não a revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (Cr\$ 10,9518 x 18,9481) e não nos Cr\$ 103,5081 contidos no Ato Declaratório CST nº 230/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.006999/93-35
Acórdão nº : 103-18.606

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina (ver artigo de João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos índices Oficiais de Inflação, in Imposto de Renda - Estudos, nº 20, Editora Resenha Tributária, São Paulo; de Alberto Xavier - A Correção Monetária das Demonstrações Financeiras no Exercício de 1990, BTN ou IPC, in mesma publicação; de Misabel Abreu Machado Derzi - Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária insuficiente no Imposto de Renda, in Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no artigo 150, III, letra "a", que vedava a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 devam ser corrigidas utilizando o BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 59 da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Assim, a adoção, pela recorrente, do valor de Cr\$ 205,7819 me parece compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, descabendo portanto a exigência que penalize tal procedimento. Neste sentido, as conclusões do recente Acórdão nº 108-00.963/94."

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 13 de maio de 1997


CÁNDIDO RODRIGUES NEUBER